# PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG

Processo Licitatório: nº 39/2026

Pregão Eletrônico: nº 01/2026

Interessada: ALJ Comércio e Tecnologia – CNPJ nº 63.722.370/0001-52

Assunto: Impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos – contratação de sistema integrado de gestão pública em nuvem.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA EM NUVEM. IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. TEMPESTIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA PARCELAS INFERIORES A 4% DO VALOR ESTIMADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SIAFIC. UNICIDADE DO SISTEMA E NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES E DAS INTERFACES. INCONSISTÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E ANEXO V. PLANILHA DE PREÇOS E MODELO DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO E ESCLARECIMENTO. QUESTÕES TÉCNICAS QUE DEMANDAM MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS COMPETENTES. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, COM AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação e do pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa ALJ Comércio e Tecnologia, nos autos do Processo Licitatório nº 39/2026, Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pela Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso, em ambiente de computação em nuvem, de sistema integrado de gestão pública para a Câmara Municipal, incluindo implantação, migração de dados, parametrização, integrações, treinamento, suporte, manutenção, atualizações e hospedagem.

No pedido de esclarecimentos, a interessada formula 18 questões sobre: valor estimado e limites de aceitabilidade; inconsistências na planilha e composição da proposta; pagamento de horas técnicas; garantia da proposta; escrituração contábil, SIAFIC e SICOM; sistemas atuais e migração; treinamento e atendimento local; modalidade da Prova de Conceito; requisitos de data center, ponto eletrônico e aplicativo; funcionalidades próprias do Poder Executivo; ausência do Anexo VI; e qualificação econômico-financeira.

Na impugnação, questiona: (i) a exigência de experiência específica em módulos de Planejamento e Orçamento e Patrimônio, cujos valores individuais seriam inferiores a 4% do valor estimado, bem como a exigência de experiência em módulos funcionalmente idênticos; (ii) a indefinição do escopo contábil e da integração com o SIAFIC municipal; (iii) a ausência do Anexo VI; e (iv) a contradição

entre as regras do edital e do Anexo V quanto à modalidade da Prova de Conceito. Requer, ao final, a retificação, republicação do edital e reabertura do prazo para propostas.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DOS LIMITES DA ANÁLISE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a sessão informada para 17/11/2026 e o protocolo dos pedidos em 05/11/2026, reconhece-se a tempestividade.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta deve ser divulgada em até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. A Administração deve observar o prazo contado do recebimento registrado na plataforma, sem prejuízo de promover as correções necessárias antes da continuidade do procedimento.

## III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Princípios e vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente cumpre mencionar que a Administração Pública deverá pautar seus atos em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, é o que dispõe o caput do art. 5º da referida norma:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lado outro, tendo o ente público a faculdade da escolha da proposta mais vantajosa, fica este resguardado pelo pálio da discricionariedade dentro da legalidade que impõe o instrumento convocatório.

O jurista Emerson Garcia disserta acerca do instituto da discricionariedade:[1]

[1] [1] Discricionariedade administrativa, 2005, p.50

> A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho:[2]

> Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Portanto, o edital é a lei do instrumento convocatório, estando todas as partes obrigadas ao seu cumprimento. A vinculação ao edital, contudo, pressupõe que as regras sejam legais, claras, coerentes e previamente conhecidas pelos interessados.

O artigo 25 da Lei de Licitações determina:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim disserta Helly Lopes Meirelles:[3]

> A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.

O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 também determina que todos os elementos do edital, incluídos os anexos, sejam divulgados na mesma data do instrumento convocatório.

**2. Da qualificação técnica e dos atestados**

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009 fls 70
[3] Comentários a Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3ª Ed/94

O item 15.1 do Edital admite atestados relativos à implantação, ao licenciamento, ao suporte e à manutenção de sistema integrado de gestão pública ou solução equivalente em complexidade tecnológica e operacional:

> 15.1. O licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência na implantação, licenciamento, suporte e manutenção de sistema integrado de gestão pública ou solução equivalente em complexidade tecnológica e operacional.

Entretanto, o item 15.2 estabelece exigências específicas de experiência em determinados módulos, o que merece adequação:

> 15.2. Para fins de comprovação das parcelas de maior relevância, os atestados, isoladamente ou em conjunto, deverão evidenciar experiência em módulos de: (a) contabilidade/execução financeira e planejamento; (b) pessoal/folha de pagamento e obrigações correlatas; (c) compras, licitações, contratos e integração/publicação no PNCP; (d) patrimônio; e (e) transparência, processo digital ou portal de serviços.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O dispositivo dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Considerado o valor estimado de R$ 189.168,18, 4% correspondem a R$ 7.566,73. Conforme os totais da planilha do Termo de Referência, Planejamento e Orçamento está estimado em R$ 6.728,00 e Patrimônio em R$ 5.586,68, ambos abaixo do limite legal. Assim, não devem ser exigidos atestados específicos para essas parcelas como componentes autônomos de maior relevância.

A capacidade operacional pode ser demonstrada por atestado de serviço similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o art. 67, inciso II.

A exigência de atestados não deve converter similaridade em identidade absoluta de módulos. A Prova de Conceito pode aferir a aderência funcional da solução ofertada, desde que os requisitos sejam objetivos, justificados e exigidos apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação neste ponto, com retificação dos itens 15.2 do Edital e 17.5.1 do Termo de Referência, mantendo-se apenas exigências proporcionais e tecnicamente justificadas para parcelas que atendam aos requisitos legais.

**3. Da definição do objeto e da integração com o SIAFIC**

A impugnante aponta possível incompatibilidade entre a exigência de observância à unicidade do SIAFIC municipal e as funcionalidades contábeis e orçamentárias exigidas da solução a ser contratada.

O item 2.5 do Edital estabelece expressamente:

> 2.5. A execução orçamentária, financeira e contábil deverá observar a unicidade do SIAFIC do Município de Carmópolis de Minas. A solução contratada não poderá constituir SIAFIC paralelo e deverá interoperar com o sistema mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, atualmente operado pela IPM Sistemas, ou com solução que venha a substituí-lo.

No mesmo sentido, o item 6 do Termo de Referência disciplina a integração com o SIAFIC:

> 6.1. A solução objeto da contratação deverá observar a unicidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Município de Carmópolis de Minas/MG, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, com o Decreto Federal nº 10.540/2020 e com as demais normas aplicáveis.

O item 10.2.0, conforme transcrito na manifestação encaminhada, esclarece que as funcionalidades contábeis e financeiras deverão ser executadas em conformidade com a arquitetura do sistema único:

> 10.2.0. Todas as funcionalidades previstas neste subitem deverão ser disponibilizadas e executadas em conformidade com as disposições do item 6 deste Termo de Referência e com a arquitetura do SIAFIC único do Município, não se admitindo que a solução contratada mantenha execução orçamentária, financeira ou contábil oficial paralela, autônoma ou conflitante com o ambiente único do ente. As funcionalidades poderão ser atendidas mediante operação integrada, interoperabilidade, consulta, importação, exportação ou outro mecanismo tecnicamente equivalente que preserve a unicidade, integridade e rastreabilidade dos registros oficiais.

A LC nº 101/2000, art. 48, § 6º, e o Decreto Federal nº 10.540/2020 estabelecem a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia dos demais Poderes. A existência de módulos complementares não é, por si só, incompatível com essa regra; o edital, porém, deve delimitar os registros oficiais que cabem ao SIAFIC e as funcionalidades complementares da solução da Câmara, com a correspondente interoperabilidade.

A previsão genérica de integração não elimina a necessidade de definição suficiente das condições técnicas e operacionais. Os itens 6.5, 6.11 e 6.12 do Termo de Referência dispõem:

> 6.5. A integração deverá ser realizada mediante APIs, webservices, arquivos estruturados, serviços de integração ou outros mecanismos tecnicamente adequados disponibilizados ou admitidos pelo SIAFIC, não se exigindo tecnologia específica quando outro mecanismo for capaz de assegurar, de forma equivalente, a interoperabilidade necessária.
>
> 6.11. A Contratada deverá cooperar tecnicamente com a Câmara Municipal, com o Município e, quando necessário, com o fornecedor responsável pelo SIAFIC, fornecendo as informações, leiautes, documentação e suporte relativos às interfaces sob sua responsabilidade necessários à implementação e manutenção das integrações.
>
> 6.12. A responsabilidade da Contratada ficará limitada aos componentes, interfaces e serviços que estejam sob sua gestão ou que integrem o objeto

> contratado, não lhe sendo imputado descumprimento decorrente exclusivamente de indisponibilidade, recusa de acesso, alteração não comunicada, limitação técnica ou falha de sistema de terceiro, desde que demonstre a ocorrência, comunique tempestivamente à fiscalização e adote as providências que estejam ao seu alcance para restabelecer ou viabilizar a integração.

A ausência de informação sobre interfaces disponíveis, condições de acesso e eventuais custos pode comprometer a formação dos preços, sobretudo porque o edital atribui aos licitantes os custos necessários à execução integral do objeto. O art. 6º, inciso XXIII, alínea "c", e o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exigem que a solução como um todo e as condições de execução sejam definidas no planejamento. Aplicam-se os seguintes dispositivos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> (...)
>
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> (...)

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação. A área técnica deverá identificar as funcionalidades executadas no sistema oficial e as complementares, os fluxos de informação, os mecanismos de integração disponíveis, as condições de acesso e os custos de terceiros, se houver, bem como ajustar os requisitos da Prova de Conceito. A referência à IPM Sistemas poderá permanecer exclusivamente como descrição do ambiente existente, sem constituir preferência ou restrição de marca.

**4. Da ausência do Anexo VI**

O item 27 do Edital relaciona o Anexo VI, denominado Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos Técnicos e de Segurança, mas o documento não consta do arquivo disponibilizado. A ausência impede que os interessados conheçam o conteúdo e o momento de apresentação da declaração.

O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
> (...)
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A questão merece acolhimento. A Administração deverá publicar o Anexo VI e indicar em que fase será apresentado, ou retirar sua referência caso a declaração não seja necessária. O conteúdo não poderá introduzir requisito novo de habilitação sem fundamento legal e justificativa no processo.

**5. Da modalidade da Prova de Conceito**

A impugnante aponta divergência entre o item 10.2 do Edital e o item 2.3 do Anexo V. O edital prevê a realização nas dependências da Câmara ou em formato híbrido quando autorizado, enquanto o Anexo V admite expressamente as modalidades presencial, remota ou híbrida. Os trechos são:

> 10.2. A POC será realizada no prazo máximo de 5 dias úteis da convocação, em sessão pública, nas dependências da Câmara Municipal ou em formato híbrido quando autorizado, conforme roteiro do Anexo V.
>
> 2.3. A demonstração poderá ocorrer presencialmente, remotamente ou em formato híbrido, conforme definido na convocação, desde que seja assegurada à equipe avaliadora a visualização integral das operações realizadas.

Há incompatibilidade que deve ser corrigida. O Anexo V admite dados fictícios e ambientes demonstrativos, sem conexão direta com os sistemas de produção da Administração ou de terceiros. A Administração pode adotar a modalidade remota como regra, com sessão pública, visualização integral das operações, registro da avaliação, gravação e possibilidade de acompanhamento pelos interessados. Eventual modalidade presencial ou híbrida deverá ser previamente justificada e convocada com antecedência compatível.

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para harmonizar os dispositivos e fixar critérios objetivos de convocação, duração estimada, acesso, gravação, participação dos interessados e avaliação. A Prova de Conceito deve ser exigida do licitante provisoriamente vencedor e aplicar o roteiro de forma uniforme.

**6. Da necessidade de republicação**

As alterações indicadas afetam a qualificação técnica, o escopo contábil, os custos de integração, a planilha de preços, o modelo de proposta, o Anexo VI e a realização da Prova de Conceito. Essas matérias podem influenciar a decisão de participar e a composição das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e cumprimento dos mesmos prazos, assim,

deve-se republicar o instrumento convocatório e reabrir integralmente o prazo mínimo legal aplicável. Considerando o julgamento pelo menor preço de serviço comum, deve ser observado o prazo de dez dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, sem prejuízo da contagem oficial conforme a data da nova publicação.

## IV – ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

### 1. Valor estimado, aceitabilidade e planilha de preços

O edital informa valor estimado de R$ 189.168,18, mas a capa registra que o valor estaria sujeito à confirmação final da pesquisa de preços antes da publicação. Antes da republicação, a Administração deve confirmar nos autos a atualidade da pesquisa de preços e o valor estimado definitivo.

O critério de julgamento é menor preço global e o item 3.2 estabelece o orçamento estimado como preço máximo aceitável. A resposta deve esclarecer se a aceitabilidade será verificada somente pelo valor global ou também por limites unitários por item. Essa regra deve ser expressa e uniforme no edital, no Termo de Referência e no modelo de proposta.

A planilha contém divergências aritméticas relevantes nos itens 9 e 11: R$ 241,50 multiplicados por 12 correspondem a R$ 2.898,00, e não R$ 2.910,00; R$ 465,66 multiplicados por 12 correspondem a R$ 5.587,92, e não R$ 5.586,68. A soma dos totais listados, contudo, corresponde ao valor global de R$ 189.168,18. A área responsável deve validar os preços e corrigir a planilha, esclarecendo qual valor prevalecerá. Diferenças de centavos em outros itens podem decorrer de arredondamento de valores unitários, devendo a metodologia ser indicada.

O Anexo I contém quadro genérico, ao passo que o Termo de Referência discrimina 18 itens. Recomenda-se substituir o modelo por planilha completa que identifique os itens, unidades, quantidades, preços unitários e totais e demonstre a composição do valor global. Se o julgamento e o limite de aceitabilidade forem globais, isso deve ser dito expressamente, sem ambiguidade sobre eventual limite unitário.

### 2. Horas técnicas e pagamento por demanda

O Termo de Referência prevê pagamento pelos serviços efetivamente executados, medidos, recebidos e atestados. A minuta também veda pagamento por serviço não autorizado. A resposta deve confirmar que as quantidades de horas representam estimativa ou limite máximo, e que horas não solicitadas, executadas e atestadas não serão pagas.

Devem ser definidos o fluxo de autorização prévia, o registro das horas, a medição, o ateste e os valores unitários aplicáveis. Não se recomenda pagamento fixo de horas não consumidas ou de serviços que não tenham sido efetivamente prestados.

### 3. Garantia da proposta

Mantido o valor estimado de R$ 189.168,18, a garantia de 1% corresponde a R$ 1.891,68. Se houver atualização da estimativa, o valor da garantia deverá ser recalculado. O art. 58 da Lei nº

14.133/2021 admite garantia de proposta até o limite legal, desde que a exigência seja motivada, como consta da justificativa do Termo de Referência.

O edital retificado deve indicar o meio de apresentação e verificação da garantia na plataforma eletrônica, bem como as instruções oficiais para eventual caução em dinheiro. A conta bancária não deve ser presumida, devendo ser informada pelo setor financeiro. Também deve ser estabelecido prazo objetivo de validade para seguro-garantia ou fiança, suficiente para cobrir a obrigação até a assinatura do contrato ou a declaração de fracasso do certame, com previsão de prorrogação se o procedimento se estender.

**4. SIAFIC e SICOM**

As perguntas sobre a escrituração oficial da Câmara, os módulos utilizados, as interfaces disponíveis, as condições de acesso, eventual cobrança do fornecedor do SIAFIC e a divisão dos arquivos do SICOM entre Câmara e Executivo dependem de manifestação técnica e documental do Município, da Câmara e, quando necessário, do responsável pelo SIAFIC. A resposta não deve afirmar a existência de API, webservice, leiaute ou gratuidade sem comprovação.

Quanto à consultoria de SICOM, a área técnica deve informar as atividades, o formato de prestação e a possibilidade de uso de terceiro em serviço acessório, observada a cláusula de subcontratação. Se alguma atividade consistir em ato privativo de profissional da contabilidade, a exigência de registro profissional deve estar vinculada à natureza concreta da atividade e devidamente justificada.

**5. Sistemas atuais, migração e treinamento**

Os documentos não informam os fornecedores atualmente responsáveis por cada módulo, o formato das bases, a disponibilidade de exportação, os períodos de histórico a migrar, nem o número de servidores e vínculos. Tais dados devem ser levantados pela área técnica. Se não houver informação exata, devem ser apresentadas estimativas razoáveis e as premissas adotadas, especialmente quando influírem na formação dos preços.

O edital também deve esclarecer quem definirá a modalidade presencial ou remota do treinamento, informar estimativa de usuários e carga horária quando disponíveis e definir se o atendimento local pós-implantação deve ocorrer necessariamente na sede da Câmara. O suporte presencial deve ter critérios e prazo de atendimento objetivos, sem transferência de custos imprevisíveis aos licitantes.

**6. Modalidade e condições da Prova de Conceito**

A resposta deve harmonizar o edital e o Anexo V, adotando a modalidade remota como regra, se confirmada pela Administração, com compartilhamento de tela e visualização integral das operações. A convocação deve informar antecedência, data, duração estimada, forma de acesso, equipe avaliadora, critérios objetivos, registro da sessão e possibilidade de acompanhamento pelos interessados. A exceção presencial ou híbrida deve ser motivada.

**7. Data center e comprovação de requisitos técnicos**

A área técnica deve esclarecer quais documentos serão aceitos para comprovar os requisitos de Tier III ou equivalente, autonomia de geradores e normas ISO/IEC 27001 e 27017, inclusive certificações públicas do provedor de nuvem ou documentos tecnicamente equivalentes, conforme o requisito. O edital deverá indicar o momento da comprovação e critérios objetivos de aceitação, evitando exigência de certificação específica sem possibilidade de equivalência.

**8. Ponto eletrônico, aplicativo e funcionalidades do Executivo**

A existência de relógio de ponto que gere arquivo AFD, a disponibilidade de leitores biométricos e a necessidade de fornecimento desses equipamentos devem ser confirmadas pela Câmara. Se o fornecimento de equipamentos não integrar o objeto, isso deve ficar expresso. Também cabe esclarecer se o portal responsivo atende aos requisitos de aplicativo e como serão tratadas as notificações push, admitida solução tecnicamente equivalente que cumpra o resultado funcional pretendido.

O item 22.7 do Termo de Referência prevê que funcionalidades próprias do Poder Executivo sem relação com as atividades da Câmara não serão exigidas. A resposta deve confirmar essa interpretação e a área técnica deve identificar os requisitos não aplicáveis, inclusive para a Prova de Conceito, retirando-os ou delimitando sua aplicação.

**9. Ausência do Anexo VI**

A resposta deve informar que o Anexo VI será publicado com o edital retificado, indicar a fase em que deverá ser apresentado e esclarecer seu conteúdo. Caso a declaração não seja necessária, deve-se retirar sua referência do edital e dos anexos.

**10. Qualificação econômico-financeira**

O edital exige balanço dos dois últimos exercícios, ressalvada a hipótese legal de pessoa jurídica constituída há menos de dois anos; exige índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1; e prevê patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para licitante com resultado igual ou inferior a 1 em qualquer índice.

Para empresa constituída em novembro de 2025, a suficiência do balanço levantado em 30/11/2025 depende da data de constituição, da escrituração, do registro e da legislação societária e contábil aplicável. A Administração deve verificar os documentos concretos, sem antecipar aceitação ou rejeição abstrata.

Quando o denominador de um índice for zero, a fórmula prevista no edital pode produzir resultado matematicamente não calculável. Recomenda-se que a retificação discipline expressamente essa situação e esclareça se, para o índice não calculável, será admitida a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% prevista no item 14.5. O critério deve ser objetivo, uniforme e publicado antes da apresentação das propostas.

## V – PROVIDÊNCIAS PARA A INSTRUÇÃO E RETIFICAÇÃO

Para assegurar resposta completa e coerente aos interessados, recomenda-se que a pregoeira solicite manifestação da área técnica requisitante, da contabilidade, da tecnologia da informação

e do setor financeiro quanto aos pontos que lhes competem. A manifestação deve abordar, ao menos, a delimitação do SIAFIC e das integrações; dados de migração e usuários; treinamento e suporte; equipamentos de ponto; data center; SICOM; valores e planilha; e critérios de comprovação econômico-financeira.

Após as manifestações, devem ser consolidadas as respostas ao pedido de esclarecimentos e as retificações do edital, do Termo de Referência, da minuta contratual, do Anexo V, do Anexo VI e do modelo de proposta. Devem ser preenchidos a data e o horário da sessão, corrigidos os totais dos itens 9 e 11 e definida a base para os preços unitários e globais.

Como as modificações recomendadas interferem na formulação das propostas, o edital retificado deve ser divulgado pelos mesmos meios utilizados na divulgação inicial, com reabertura integral do prazo mínimo de dez dias úteis aplicável aos serviços comuns julgados pelo menor preço, observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e do pedido de esclarecimentos, por tempestivos, e pelo acolhimento parcial da impugnação, para:

a) excluir Planejamento e Orçamento e Patrimônio da exigência de atestados específicos como parcelas autônomas de maior relevância, por apresentarem valores individuais inferiores a 4% do total estimado, reformulando os requisitos de qualificação técnica para admitir experiência similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b) delimitar o escopo contábil e orçamentário da solução diante da unicidade do SIAFIC, esclarecendo quais registros serão realizados no sistema oficial, quais funcionalidades serão complementares e quais mecanismos de integração estão disponíveis, com informação sobre condições de acesso e eventual custo de terceiro;

c) publicar o Anexo VI, com indicação de seu momento de apresentação, ou retirar sua referência caso não seja necessário;

d) harmonizar as regras da Prova de Conceito, recomendando-se a modalidade remota como regra, com critérios objetivos de convocação, duração, registro, gravação e acompanhamento;

e) corrigir a planilha e o modelo de proposta, esclarecer o preço máximo global e, se for o caso, os limites unitários, além de disciplinar a autorização e o pagamento dos serviços medidos por hora;

f) responder aos demais questionamentos técnicos após manifestação das áreas competentes, sem presumir dados não comprovados nos autos; e

g) republicar o edital retificado e reabrir o prazo legal para apresentação das propostas, uma vez que as alterações afetam sua formulação.

O parecer é opinativo e se limita aos aspectos jurídicos examinados com base nos documentos disponibilizados, sem substituir a avaliação técnica das unidades responsáveis.

É o parecer.
À consideração superior.
Belo Horizonte, 09 de novembro de 2026

Luís André de Araújo Vasconcelos
OAB/MG 118.484

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS 07101823688
Data: 09/11/2026 09:57
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9